PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 004/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 156/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E NUTRIÇÃO, VISANDO O PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO BALANCEADA E EM CONDIÇÕES HIGIÊNICO SANITÁRIAS ADEQUADAS, QUE ATENDAM OS PADRÕES NUTRICIONAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES DO PNAE (LEI N°11.947 DE 16/06/09 E RESOLUÇÃO FNDE N° 26 DE 17/06/2013), MEDIANTE FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS, PREPARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO NOS LOCAIS DE CONSUMO, LOGÍSTICA, SUPERVISÃO E MÃO-DE-OBRA, REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS PARA O FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

A Autoridade Competente, torna público a decisão acerca dos recursos interpostos referente ao certame em epigrafe que teve sua reabertura no dia 20/03/2020 após ter sido suspensa para análise das propostas entregues em sessão do dia 10/03/2020.

Em primeira análise houve a desclassificação de 7 (sete) empresas uma vez que não cumpriram cláusulas expostas no edital, sendo uma delas a ora recorrente RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA ME.

Em breve síntese das razões recursais apresentadas pela empresa retro mencionada, esta expõe seu inconformismo ante a sua desclassificação, alegando que houve o pleno cumprimento dos requisitos elencados no edital, bem como aduz irregular a declaração de vencedora da licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

A respeito da desclassificação da proposta apresentada pela RRX Fornecimento de Refeições Ltda ME, conforme já exposto em primeira decisão, não cumpriu itens claros do edital, sendo certo que a classificação da recorrente, mesmo com proposta irregular, fere o princípio da isonomia entre os licitantes, e ainda, o da vinculação da Administração ao edital.

Ora, a licitante teve amplo conhecimento e acesso ao edital e seus termos, se os requisitos para formulação da proposta fossem mesmo abusivos, cabia ao interessado apresentar impugnação no tempo hábil, e não participar de forma irregular e pleitear sua classificação com alegações como excesso de formalismo, entre outras exposições.

Diante do exposto, mantem-se a decisão anterior que desclassificou a recorrente RRX Fornecimento de Refeições Ltda ME.

Ultrapassada as razões apresentadas pela primeira recorrente RRX, passamos a analisar as alegações trazidas pela recorrente P. S. SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO EIRELI.

Juntamente com a primeira recorrente, a empresa P.S Serviços aduz que os preços propostos pela licitante declarada vencedora são inexequíveis uma vez que a redução do preço proposto na sessão ultrapassou o percentual de lucro apresentado pela empresa recorrida.

Em sua defesa, a licitante vencedora alegou que a taxa de administração central, que compõe o BDI, é um componente dotado de grande variabilidade, justamente, por estar relacionado às características de cada empresa.

O Tribunal de Contas da União, em seu Estudo sobre taxas Referenciais e BDI, dispôs o quanto segue.

> “A taxa de administração central é uma das parcelas mais complexas de se precificar, dentre os componentes que integram o

> BDI dos orçamentos de obras públicas, pois consiste em uma estimativa média de gastos que não são facilmente identificados e mensurados em relação a uma obra específica, mas que são indispensáveis para manter em operação a estrutural central das empresas e em andamento os seus contratos de obras"

De igual modo, sobre o componente taxa de administração central, assim concluiu Marçal Justen Filho à fl. 933 de sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 18ª Edição:

> "Veja se que uma das parcelas intrigantes do BDI é a "taxa de rateio da administração central". Em outras palavras, os custos relativos à administração central são distribuídos de modo arbitrário entre os diversos empreendimentos mandos por uma empresa. Ora, cada empresa incorre em custos de administração central diversos. Por outro lado, a partilha dependerá do número e das características de cada empreendimento mando. Assim, a empresa que mantiver um único empreendimento alocará 100% do custo da administração central como despesa indireta dele. Se a empresa ver dois empreendimentos idênticos, alocará 50% do custo da administração central para cada qual. Logo, cada empresa apresenta um custo indireto distinto relativamente à questão da administração central."

Melhor esclarecendo, inserem-se na taxa de administração central os gastos com pessoal, instalações físicas (aluguel e manutenção dos imóveis), despesas correntes (água, luz, telefone, internet, etc...), veículos e equipamentos serviços de terceiros entre outras despesas, tanto da matriz como da filial, das áreas administrava, financeira, contábil, de suprimento, recursos humanos etc.

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

Desse modo, não é possível concluir que a proposta é inexequível simplesmente com a conta apresentada pela segunda recorrente P.S.Serviços, uma vez que a empresa vencedora detém outros contratos em vigor, sendo certo e esperado que o município de Araraquara não seja sua única fonte de renda.

Diante de todo exposto, recebo os presentes recursos, para no mérito julga-los IMPROCEDENTES, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Araraquara, 03 de abril de 2020.

Clélia Mara dos Santos
Secretária Municipal da Educação